



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº 0000295-24.2015.815.0000 – 2ª Vara Cível da Capital.**

**RELATOR** : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Ana Carolina Martins de Araújo

**AGRAVADO** : Edimar Fernandes Rodrigues

**AGRAVADO** : Maria de Lourdes Felix de Lacerda Rodrigues

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — INTERPELAÇÃO JUDICIAL –  
CITAÇÃO POR EDITAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO –  
IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS  
AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR –  
FUMAÇA DO BOM DIREITO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

*— Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Interpelação Judicial, indeferiu o pedido de intimação editalícia, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades para localização da parte demandada.

Irresignado, o recorrente afirma que tentou por todos os meios cabíveis, obter a localização dos demandados para que pudesse constituí-los em mora e possibilitar o ajuizamento posterior da ação de cobrança pertinente. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

**É o Relatório. Decido:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Informa o agravante que tentou por todos os meios cabíveis, obter a localização dos demandados para que pudesse constituí-los em mora e possibilitar o ajuizamento posterior da ação de cobrança pertinente

Pois bem.

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital indeferiu o pedido de intimação editalícia, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades para localização da parte demandada.

Como se sabe, a citação por edital é medida excepcional e seu deferimento deve se ater aos casos expressamente previstos em lei. Tal modalidade, pois, só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios possíveis para localização dos promovidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS POSSEIROS. CITAÇÃO PESSOAL DE TODAS AS PESSOAS ENCONTRADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO PONTO. Em se tratando de área em que há constante alteração da posse - Faixa de domínio de rodovia-, de se possibilitar a citação de todas as pessoas que ocupam a área litigiosa. Não há falar ainda em **citação por edital de pessoas tidas como incertas e desconhecidas, porque se trata de pessoas identificáveis pelo oficial de justiça**. Agravo parcialmente provido. Unânime. (TJRS; AI 408783-86.2012.8.21.7000; Esteio; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liege Puricelli Pires; Julg. 22/11/2012; DJERS 06/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE DO COCÓ. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. **CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Possibilidade de identificação dos litisconsortes através do Cartório de Registro de Imóveis. Decisão que indeferiu a citação por edital. Manutenção.** Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110445; Proc. 0015570-98.2010.4.05.0000; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães; DJETRF5 25/03/2011)

Sendo assim, aparentemente, agiu acertadamente o juízo de 1º grau ao indeferir o pedido formulado pela parte demandante, objetivando a intimação editalícia dos demandados.

Diante desses fatos, verificam-se ausentes os requisitos para

concessão da medida liminar.

Vejamos jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.*

- 1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*
- 2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.*
- 3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.*
- 4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)*

Desta maneira, tendo em vista que, para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz convocado**